

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA – SANTA CATARINA.

Recuperação Judicial n. 5013243-51.2022.8.24.0020

MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e MINENGE MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA [ambas em Recuperação Judicial], já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, consubstanciadas no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05, **apresentarem requerimento**, consoante os argumentos fáticos e jurídicos que passam a deduzir.

As recuperandas tiveram seu pedido de Recuperação Judicial deferido em 05 de julho 2022 (**Evento 18**) e atendendo ao disposto no art. 52, § 1º da Lei n. 11.101/05, em 28 de julho de 2022 (**Evento 55**) foi publicado edital contendo relação nominal de credores com os valores dos créditos atribuídos aos mesmos, bem como a classificação destes.

Desde o deferimento do pedido de Recuperação Judicial as ações e execuções que se processam em face das recuperandas permanecem suspensas, em respeito ao prazo de proteção vigente pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. Ademais, denota-se que o processo vem seguindo seu regular trâmite, ao passo em que as recuperandas têm cumprido adequadamente suas obrigações.

O Plano de Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado em 14 de setembro de 2022 (**Evento 144**) e então formalmente recebido por Vossa Excelência, já havendo, inclusive, sido publicado o Edital ao qual se refere o disposto no parágrafo único, do art. 53, em 26 de setembro de 2022 (**Evento 161**).

Verifica-se, portanto, que o processo caminha de maneira célere e satisfatória, aguardando a realização da Assembleia Geral de Credores, já designada para o dia 28.02.23 (1ª convocação) e 07.03.23 (2ª convocação), para deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial outrora apresentado pelas recuperandas.

Nesse cenário, necessária se faz a prorrogação do *stay period*, conforme prevê expressamente o art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05, com nova redação dada pela Lei 14.112/20, a fim de que sejam realizados todos os atos necessários e previstos para votação do Plano de Recuperação Judicial, senão veja-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, **as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias** contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez**, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal

Oportuno destacar que as recuperandas vêm empregando os melhores esforços possíveis no fomento de sua recuperação, de modo que, tão logo seu Plano de Recuperação Judicial reste apreciado e aprovado em Assembleia Geral de Credores, se possa cumprir com os pagamentos aos credores.

In casu, vê-se que as recuperandas cumpriram rigorosamente com todos os prazos e obrigações previstos na LRF até o presente momento, porém, há de se considerar ser o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias exíguo, razão pela qual

utilizam-se da alteração da Lei 11.101/05 para pleitearem a dilação do mesmo por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, imperioso ressaltar que o deferimento da pretensão não se dá apenas em favor e visando à manutenção única e exclusiva das empresas recuperandas, que buscam fôlego e condições para manter suas atividades, mas em realidade, objetiva de igual maneira respeitar os credores, de modo que não haja desequilíbrio entre eles, evitando-se que poucos satisfaçam seus interesses mediante ações individuais, enquanto que os demais, consistentes na grande maioria destes, ficam desamparados pela ausência de patrimônio e/ou disponibilidade financeira hábil a suportar o adimplemento de seus créditos.

Diante do exposto, **requerem** com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 (alterado pela Lei 14.112/20), **seja deferido o pedido de prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias**, nos termos da fundamentação supra.

Nestes termos, pedem deferimento.

Florianópolis/SC, 09 de janeiro de 2023.

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB/SC 15.232
rangel@lollato.com.br

LAUANA GHIORZI RIBEIRO
OAB/SC 37.139
lauana.ribeiro@lollato.com.br

MAYARA J. CADORIM
OAB/SC 47.039
mayara.cadorim@lollato.com.br